



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-77.2011.815.0261.**

**RELATOR:** Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**EMBARGANTES:** José Jailson Gomes e Marcones Gomes de Alencar.

**ADVOGADO:** Gustavo Nunes de Aquino (OAB/PB 13.298).

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Jailson Gomes e Marcones Gomes de Alencar**, em face do acórdão de fls. 460/464, que deu provimento à apelação de José Edivan Felix para julgar improcedente o pedido por inexistir comprovação de prática de ato de improbidade, mantendo as condenações impostas aos demais promovidos e não conheceu dos apelos de José Jailson Gomes Marques e Marcondes Gomes Alencar, ante a intempestividade.

Afirma o embargante que o acórdão encontra-se contraditório pois não deveria considerar a intimação por diário oficial, mas sim a data do aviso de recebimento das cartas de intimação recebidas pelos embargantes. Desta feita, pleiteia a reforma do acórdão embargado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 482.

**É o relatório.**

## VOTO

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir dessas definições, observa-se que não se verifica contradição no acórdão embargado a partir das premissas acima mencionadas, haja vista que José Jailson Gomes Marques e Marcondes Gomes de Alencar, não obstante a regularidade da citação, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contestação e sem constituir patrono nos autos sendo, portanto, revéis.

Com efeito, contra o réu revel sem patrono nos autos os prazos fluem a partir da publicação em órgão oficial, conforme ensina o art. 346 do CPC:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

No mesmo sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** A ausência da certidão do trânsito em julgado da sentença não é empecilho ao recebimento da ação rescisória, desde que o trânsito em julgado e a tempestividade da ação sejam verificados. Hipótese dos autos em que não transcorrido o prazo previsto no art. 975, do Código de Processo Civil. **REVELIA. PUBLICAÇÃO DOS ATOS EM CARTÓRIO. FLUÊNCIA DOS PRAZOS CONTRA O REVEL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. Na hipótese de revelia é dispensada a intimação dos atos processuais do réu, sendo o início da contagem dos prazos a data da publicação do ato decisório, nos termos do art. 322, do CPC/73. A publicação do ato decisório a se dá com a entrega do ato em cartório, quando se torna pública a decisão.** Juízo de improcedência da ação rescisória, porquanto a pretensão do autor consiste na reversão dos efeitos da revelia. **AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.** (Ação Rescisória nº 70069860781, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Denise Oliveira Cezar. j. 23.03.2017, DJe 31.03.2017)

Assim, diante da revelia dos promovidos/embargantes, a publicação da sentença em órgão oficial ocorreu em 17/06/2016 (fl.348), iniciando o transcurso do prazo recursal em desfavor dos embargantes.

Desta feita, não pode prevalecer, como pretendem os embargantes, que a

contagem de prazo tenha novo início a partir da juntada do aviso de recebimento (02/08/2016 – fl. 348v) decorrente das cartas de comunicação da sentença às fls. 345/347, pois, repise-se, o prazo recursal já havia iniciado quando foram recebidas as comunicações, não havendo que se falar em novo início do prazo recursal a partir das cartas de intimação da sentença. Há que se sobrepor a revelia em detrimento da comunicação processual, porquanto esta ocorreu após o início do prazo em desfavor dos promovidos, a teor do que preleciona o art.346 do CPC.

Com efeito, é evidente que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, subsistindo apenas a intenção dos embargantes de renovar o debate em torno de suas condenações após o transcurso de todo o processo sem nenhuma manifestação.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.** (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO DE DEMONSTRADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. Finalidade de prequestionamento. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não verificação. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.** Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (Apelação nº 0003159-40.2015.815.2003, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 05.10.2017)

*Ex positis*, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

*Wolfram da Cunha Ramos*  
*Juiz convocado/Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-77.2011.815.0261.**

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*